



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.690 - MG (2013/0320543-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : ADRIANE GONÇALVES DE SOUSA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MARCELINO DE A SILVA
LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO TRINDADE VELOSO E OUTRO(S)
GIZELLE ROZENSVAIG
MARLA ISABELA DE OLIVEIRA MIRANDA LANA E OUTRO(S)
ROGÉRIO MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ANTERIOR. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É possível o Tribunal de origem adentrar, no juízo de admissibilidade, o mérito recursal visto que o exame da admissibilidade do recurso fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental negando-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.690 - MG (2013/0320543-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : ADRIANE GONÇALVES DE SOUSA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MARCELINO DE A SILVA
LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO TRINDADE VELOSO E OUTRO(S)
GIZELLE ROZENSVAIG
MARLA ISABELA DE OLIVEIRA MIRANDA LANA E OUTRO(S)
ROGÉRIO MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão que não conheceu do agravo ante a incidência das Súmulas n. 123/STJ e 283/STF.

Sustenta o agravante, em síntese, que descabe o exame de mérito pelo Tribunal de origem. No mais, reitera as alegações contidas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.690 - MG (2013/0320543-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ANTERIOR. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É possível o Tribunal de origem adentrar, no juízo de admissibilidade, o mérito recursal visto que o exame da admissibilidade do recurso fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravante insurgiu-se apenas contra um dos óbices indicados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, isto é, a Súmula n. 123/STJ.

Aduziu que, para o conhecimento do recurso especial, bastaria a demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal, estando a questão de mérito afeta ao Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a argumentação apresentada a fim de afastar o óbice indicado, que inclusive já está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é suficiente, pois, conforme ressaltado anteriormente, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

No restante, a parte reiterou as alegações apresentadas no recurso especial acerca do preenchimento dos requisitos para a antecipação da tutela, sem demonstrar de que forma a Súmula n. 283/STF não teria aplicação na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0320543-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 398.690 / MG

Números Origem: 10024122486905001 10024122486905002 10024122486905003 10531658820128130000
24869057720128130024

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA MARCELINO DE A SILVA LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S) ADRIANE GONÇALVES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO TRINDADE VELOSO E OUTRO(S) ROGÉRIO MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S) GIZELLE ROZENSVAIG MARLA ISABELA DE OLIVEIRA MIRANDA LANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA MARCELINO DE A SILVA LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S) ADRIANE GONÇALVES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO TRINDADE VELOSO E OUTRO(S) ROGÉRIO MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S) GIZELLE ROZENSVAIG MARLA ISABELA DE OLIVEIRA MIRANDA LANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.